#### **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

#### CASO BARRETO LEIVA VS. VENEZUELA

# SENTENÇA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009 (Mérito, Reparações e Custas)

No caso Barreto Leiva,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García Sayán, Presidente em exercício; Sergio García Ramírez, Juiz; Manuel E. Ventura Robles, Juiz; Margarette May Macaulay, Juíza, e Rhadys Abreu Blondet, Juíza;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte<sup>2</sup> (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

#### Ι

# INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 31 de outubro de 2008, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") apresentou, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominado "o Estado" ou "Venezuela"), a partir da qual se iniciou o presente caso. A petição inicial foi apresentada perante a Comissão em 9 de agosto de 1996. Em 17 de julho de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 31/08, através do qual declarou o caso admissível e realizou determinadas recomendações ao Estado. O Estado foi notificado deste relatório em 31 de julho de 2008. Como a Comissão não recebeu nenhuma resposta por parte do Estado em relação às medidas adotadas para implementar as recomendações, decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte. A Comissão designou como delegados os senhores Paulo Sérgio Pinheiro, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores jurídicos, os advogados Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Juan Pablo Albán Alencastro, Verónica Gómez, Débora Benchoam e Silvia Serrano, advogados da Secretaria Executiva.

Por motivos de força maior, a Presidenta da Corte, Juíza Cecilia Medina Quiroga, e o Juiz Leonardo A. Franco, não participaram na deliberação e assinatura da presente Sentença. O Vice-Presidente da Corte, Juiz Diego García-Sayán, assumiu a Presidência, em conformidade com o artigo 5.1 do Regulamento do Tribunal.

Aprovado pela Corte em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2001, e reformado parcialmente pela Corte em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, realizado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

- A demanda está relacionada com o processo penal através do qual o senhor Oscar Enrique Barreto Leiva (doravante denominado "o senhor Barreto Leiva" ou "a suposta vítima") foi condenado a um ano e dois meses de prisão por crimes contra o patrimônio público, como consequência de sua gestão, no ano de 1989, como Diretor Geral Setorial de Administração e Serviços do Ministério da Secretaria da Presidência da República. Segundo a Comissão, no trâmite de um processo penal perante a Corte Suprema de Justica contra o então Presidente da República, um senador e um deputado, o senhor Barreto foi intimado a declarar como testemunha e, posteriormente, foi expedido mandado de detenção contra ele. A Comissão argumentou que neste processo não se notificou de maneira prévia a suposta vítima dos crimes de que era acusado em razão do caráter secreto da etapa de inquérito. Além disso, a Comissão argumentou que o segredo da etapa de inquérito fez com que o senhor Barreto Leiva não tenha sido assistido por um defensor de sua escolha nessa etapa do processo, e não tenha interrogado as testemunhas, conhecido as provas que estavam sendo reunidas, apresentado provas em sua defesa e controvertido o acervo probatório contra ele. Além disso, segundo a Comissão, o fato de a Corte Suprema de Justica ter sido o tribunal que conheceu e sentenciou em única instância o caso da suposta vítima, constituiria uma violação de seu direito a ser julgada por um tribunal competente, em razão de que não contava com um foro penal especial, bem como uma violação de seu direito a recorrer da sentença condenatória. Finalmente, a Comissão considerou que foi imposta ao senhor Barreto Leiva uma prisão preventiva com fundamento exclusivo em indícios de culpabilidade, sem a possibilidade de obter a liberdade sob fiança, e que durou mais tempo do que a condenação finalmente recebida.
- 3. A Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 7.1, 7.3 e 7.5 (Liberdade Pessoal), 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.f e 8.2.h (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma, em detrimento da suposta vítima. Além disso, solicitou que fossem ordenadas determinadas medidas de reparação.
- 4. Em 1º de janeiro de 2009, o senhor Carlos Armando Figueredo Planchard, representante da suposta vítima (doravante denominado "o representante"), apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos"), no qual chegou às mesmas conclusões da Comissão Interamericana.
- 5. Em 14 de março de 2009, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominada "contestação da demanda"). O Estado argumentou que o senhor Barreto Leiva foi julgado pela Corte Suprema "em virtude do princípio de conexão[, p]elo foro de atração do Ex-Presidente da República[,] mas isso não significa que tenha sido violado o devido processo e o direito a ser julgado por seu juiz natural, [...] além disso, por ser a máxima instância judicial, esta lhe ofereceu maiores garantias processuais". O Estado designou o senhor Germán Saltrón Negretti como Agente e o senhor Larry Devoe Márquez como Agente Assistente. Posteriormente, em 29 de abril de 2009, o Estado designou o senhor Gonzalo González Vizcaya como Agente Assistente.

# II

# PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. O representante e o Estado foram notificados da demanda em 17 e 18 de novembro de 2008, respectivamente. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais enviados pelas partes (pars. 1, 3 e 5 *supra*), a Presidenta da Corte

(doravante denominada "a Presidenta") ordenou, por meio de Resolução, o recebimento, através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidavit), de três testemunhos propostos oportunamente pelo representante. Além disso, as partes foram convocadas a uma audiência pública para receber as declarações da suposta vítima, das testemunhas e dos peritos propostos pela Comissão, pelo Estado e pelo representante, bem como as alegações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas. Finalmente, a Presidenta fixou prazo até 6 de agosto de 2009 para que as partes apresentassem suas respectivas alegações finais escritas.

- 7. A audiência pública foi realizada em 2 de julho de 2009, durante o LXXXIII Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na cidade de San José, Costa Rica.<sup>4</sup>
- 8. Em 1º de julho de 2009, o Tribunal recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* do Círculo Bolivariano Yamileth López.<sup>5</sup> Este escrito se referia, *inter alia*, à implementação do sistema acusatório na Venezuela.
- 9. Em 31 de julho de 2009, o representante apresentou suas alegações finais escritas. Os escritos do Estado e da Comissão foram recebidos em 6 de agosto de 2009. O Estado enviou prova documental adicional.
- 10. Em 28 de agosto de 2009, o representante se opôs à prova documental enviada pelo Estado juntamente com suas alegações finais "por ser extemporânea". A Comissão não apresentou observações.
- 11. Em 22 de setembro de 2009, a Presidenta solicitou ao representante que enviasse, na qualidade de prova para melhor resolver, cópia simples da decisão de 18 de maio de 1994, através da qual a Corte Suprema de Justiça decretou a detenção judicial do senhor Barreto Leiva. O representante enviou esta prova, com cinco dias de atraso, em 7 de outubro de 2009. Em 21 de outubro de 2009, a Comissão observou que esta prova permitia corroborar uma das violações alegada por ela. O Estado não apresentou observações.

#### III

### COMPETÊNCIA

12. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de que a Venezuela é Estado Parte na Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e reconheceu a competência contenciosa do Tribunal em 24 de junho de 1981.

#### IV

#### **PROVA**

13. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua apreciação, 6 a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais enviados pelas partes em diversas

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cf. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Resolução da Presidenta da Corte de 21 de maio de 2009.

A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Paulo Sérgio Pinheiro, Delegado, e Juan Pablo Albán Alencastro, assessor; b) pela suposta vítima: Carlos Armando Figueredo Planchard, representante, e Carlos Rafael Pérez, assessor, e c) pelo Estado: Germán Saltrón Negretti, Agente, e Gonzalo González Vizcaya, Agente Assistente.

Este escrito foi apresentado por María del Milagro Solís Aguilar, Oscar Barrantes Rodríguez, Hans Barboza Rojas, Edgar Rodríguez Sancho, Rodrigo Quirós Castro e Lisandro Cordón Vega.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cf. Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 50; Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 91, e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 36.

oportunidades processuais, bem como as declarações prestadas por meio de *affidavit* e as recebidas na audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco legal correspondente.<sup>7</sup>

# 1. Prova testemunhal e pericial

- 14. Foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por parte das seguintes testemunhas propostas pelo representante:<sup>8</sup>
  - a) Luis Enrique Farías Mata, declarou sobre "seu voto discordante no julgamento contra o senhor Barreto Leiva";
  - b) Beatriz Di Totto, declarou sobre "as [supostas] violações ao devido processo no procedimento contra o senhor Barreto Leiva e sobre as [supostas] pressões do Poder Executivo sobre a Corte Suprema de Justiça no mesmo caso[; e] sobre as [alegadas] violações ao direito de defesa do senhor Barreto Leiva por parte da Controladoria Geral da República da Venezuela", e
  - c) Alberto Arteaga Sánchez, declarou sobre "as [supostas] violações ao devido processo no procedimento contra o senhor Barreto Leiva e sobre as [supostas] pressões do [P]oder Executivo sobre a Corte Suprema de Justiça no mesmo caso".
- 15. Quanto à prova apresentada em audiência pública, a Corte recebeu as declarações das seguintes pessoas:9
  - a) Oscar Barreto Leiva, suposta vítima, proposta pela Comissão. Declarou sobre "o processo penal conduzido contra ele; os [supostos] obstáculos enfrentados na busca de justiça para o caso; [e] as consequências das [alegadas] violações aos direitos humanos sofridas em sua vida pessoal, familiar e profissional";
  - b) Jesús Ramón Quintero, professor titular da cátedra de Direito Processual Penal na Universidade Central da Venezuela e na Universidade Católica Andrés Bello, perito proposto pela Comissão. Declarou sobre "a normativa penal de proteção do patrimônio público e a normativa constitucional aplicáveis à época em que tramitou e se decidiu o processo penal a que se refere o presente caso; e as reformas introduzidas nestes âmbitos após a sentença condenatória proferida contra a [suposta] vítima", e
  - c) Gilberto Venere Vásquez, advogado e doutor em Direito Público, perito proposto pelo Estado. Declarou sobre "as reformas realizadas no Código Penal e no Código Orgânico de Processo Penal par[a] ajustá-los à normativa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e sobre a transição do sistema inquisitivo ao acusatório".

#### 2. Apreciação da prova

<sup>7</sup> Cf. Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, nota 6 supra, par. 112, e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, nota 6 supra, par. 36.

Em 6 de junho de 2009, o representante informou que, "por motivos de força maior" o senhor Alberto Arteaga Sánchez, convocado pela Presidenta a prestar declaração em audiência pública, estaria impossibilitado de comparecer à mesma, de modo que solicitou que fosse permitido a esta testemunha prestar declaração perante agente dotado de fé pública. Em 8 de junho de 2009, a Presidenta deferiu o pedido. Em 26 de junho de 2009, o representante informou ao Tribunal de sua desistência de apresentar declaração perante agente dotado de fé pública do senhor Alfredo Ducharne.

<sup>9</sup> No transcurso da audiência pública, o Estado manifestou que desistia do testemunho do senhor José Vicente Rangel.

- 16. Neste caso, como em outros, 10 o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes que não foram controvertidos nem objetados e cuja autenticidade não foi colocada em dúvida. Quanto à prova documental enviada pelo Estado juntamente com suas alegações finais (par. 9 supra), o Tribunal toma nota das observações formuladas pelo representante (par. 9 supra) no sentido de que a mesma é extemporânea. No entanto, considerando que essa prova consiste nos autos do caso no foro interno, o Tribunal decide aceitá-la, em conformidade com o artigo 47.1 de seu Regulamento, por ser pertinente e necessária para a determinação dos fatos no presente caso.
- 17. Quanto à prova para melhor resolver, enviada com atraso pelo representante (par. 11 *supra*), o Tribunal decide aceitá-la, porque é útil para o presente caso e não foi objetada pelo Estado.
- 18. A Corte considera pertinentes os testemunhos e pareceres prestados pelas testemunhas e peritos na audiência pública e através das declarações juramentadas, na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidenta do Tribunal através da Resolução em que ordenou recebê-los (par. 6 *supra*).
- 19. Quanto à declaração do senhor Barreto Leiva, o Tribunal analisará suas afirmações levando em consideração que a declaração da suposta vítima não pode ser avaliada isoladamente, dado que tem um interesse direto no caso.<sup>11</sup>

٧

# ARTIGOS 8 (GARANTIAS JUDICIAIS)<sup>12</sup> E 25 (PROTEÇÃO JUDICIAL),<sup>13</sup> EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)<sup>14</sup> E 2 (DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO)<sup>15</sup> DA CONVENÇÃO AMERICANA

Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, nota 6 supra, par. 94, e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, nota 6 supra, par. 39.

- 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida [...] por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial [...].
- 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

Γ....

- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

[...]

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

[...], e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

[...]

Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 54, e Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C Nº 193, par. 24.

O artigo 8 da Convenção estipula, em sua parte pertinente, que:

#### 1. Antecedentes

- 20. Na época em que ocorreram os fatos, o senhor Barreto Leiva exercia o cargo de Diretor Geral Setorial de Administração e Serviços do Ministério da Secretaria da Presidência da República.<sup>16</sup>
- 21. Em 22 de fevereiro de 1989, na reunião do Conselho de Ministros, foi aprovada pelo então Presidente da República, senhor Carlos Andrés Pérez Rodríguez, uma retificação orçamentária de Bs. 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de bolívares) e atribuída ao Ministério das Relações Interiores. Várias quantias obtidas desta retificação foram utilizadas na compra de dólares americanos e investidas parcialmente no envio de uma comissão policial venezuelana à República da Nicarágua para prestar serviços de segurança e proteção à então Presidente daquele país, senhora Violeta Barrios de Chamarro, e a vários de seus Ministros, e para ministrar treinamento ao pessoal de segurança designados pelas referidas autoridades.<sup>17</sup>
- 22. A Corte Suprema de Justiça (doravante denominada "a CSJ") considerou que estes fatos constituíam malversação genérica agravada de fundos públicos e condenou aqueles que considerou responsáveis por este ilícito a distintas penas privativas de liberdade. A CSJ condenou a suposta vítima do presente caso a um ano e dois meses de prisão e a outras penas acessórias¹8 por considerá-lo responsável pelo crime de malversação genérica agravada em grau de cumplicidade.¹9
- 23. Tanto a Comissão Interamericana como o representante do senhor Barreto Leiva alegaram que no procedimento penal que concluiu com sua condenação foram ignoradas várias garantias judiciais previstas na Convenção, a saber: a comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada (artigo 8.2.b); a concessão do tempo e dos meios

O artigo 25.1 da Convenção estipula:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O artigo 1.1 da Convenção estabelece:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O artigo 2 da Convenção dispõe:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, em conformidade com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

- Cf. sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça no processo nº 0588 em 30 de maio de 1996 (expediente de anexos à demanda, tomos I e II, anexo 14, folhas a 310 a 1175); declaração do senhor Barreto Leiva perante o Tribunal Superior de Proteção do Patrimônio Público em 10 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 3, folha 240), e declaração do senhor Barreto Leiva na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 2 de julho de 2009.
- Sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça em 30 de maio de 1996, nota 16 *supra*.
- Estas penas acessórias foram: a inabilitação política pelo tempo que durou a pena; o pagamento das custas processuais; a inabilitação para exercer cargos ou funções públicas, uma vez cessada a pena e por um tempo igual a esta; a restituição, reparação ou indenização dos prejuízos causados ao patrimônio público (*Cf.* sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça em 30 de maio de 1996, nota 16 *supra*, folha 1075).
- Sentença emitida pela Corte Suprema de Justiça em 30 de maio de 1996, nota 16 *supra*, folhas 1074 e 1075.

7

adequados para a preparação de sua defesa (artigo 8.2.c); o direito de se defender pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha (artigo 8.2.d); o direito de inquirir as testemunhas e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam jogar luz sobre os fatos (artigo 8.2.f); o direito a ser julgado por um tribunal competente (artigo 8.1), e o direito a recorrer da sentença proferida contra si (artigo 8.2.h).

- 24. A Corte analisará, nesta ordem, as alegadas violações à Convenção, mas considera fundamental reiterar, previamente, como fez em outros casos, 20 que não é um tribunal penal que analisa a responsabilidade criminal dos indivíduos. É por isto que, no presente caso, a Corte não decidirá sobre a culpabilidade ou inocência do senhor Barreto Leiva ou de qualquer outra pessoa julgada com ele, já que isso é matéria da jurisdição penal ordinária venezuelana.
- 25. Além disso, a Corte considera oportuno se referir previamente à alegação estatal de que, supostamente, "durante todo o processo conduzido na [CSJ], nenhum dos indiciados e, posteriormente condenados, alegou [...] [nenhuma] violação ao Estado de Direito". A este respeito, o Tribunal considera que esse tipo de alegações deveriam ter sido formuladas anteriormente, no momento oportuno do trâmite de admissibilidade perante a Comissão Interamericana, <sup>21</sup> e posteriormente, se fosse o caso, como uma exceção preliminar perante esta Corte. Como isso não foi feito, o Tribunal desconsidera estas alegações.

### 2. Comunicação prévia e pormenorizada da acusação (artigo 8.2.b)

- 26. A Comissão indicou que o senhor Barreto Leiva compareceu a prestar declaração em três oportunidades durante a etapa de inquérito antes que fosse expedido o mandado de detenção contra ele, e que em duas dessas declarações não havia sido especificada na qualidade de quê o senhor Barreto Leiva comparecia. Indicou que, "ao prestar tais declarações, já se encontrava indiciado no processo e, portanto, era titular do direito a ser comunicado prévia e pormenorizadamente da acusação formulada contra ele". O representante coincidiu com a Comissão.
- 27. O Estado afirmou que, "antes do mandado de detenção, o senhor Barreto Leiva foi intimado a declarar na qualidade de testemunha, a fim de que prestasse declaração testemunhal sobre a investigação. Posteriormente, quando, a partir das indagações, se constatou sua participação, foi intimado novamente na qualidade de indiciado, com as formalidades previstas no Código de Processo Penal". O Estado explicou que naquele momento "não [...] podia notificar-lhe sobre acusações que ainda não existiam contra ele".
- 28. Para satisfazer o artigo 8.2.b da Convenção, o Estado deve informar ao interessado não apenas a causa da acusação, isto é, as ações ou omissões que lhe são atribuídos, mas também as razões que levam o Estado a formular a imputação, seus fundamentos probatórios e a caracterização jurídica que se dá a estes fatos. Toda esta informação deve ser expressa, clara, completa e suficientemente pormenorizada para permitir ao acusado exercer plenamente seu direito de defesa e mostrar ao juiz sua versão dos fatos. A Corte

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, nota 10 supra, par. 134; Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37; Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 92.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 16, e Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 21.

considerou que a estrita observância do artigo 8.2.b é essencial para o exercício efetivo do direito de defesa.<sup>22</sup>

- 29. Portanto, o direito de defesa deve necessariamente poder ser exercido desde que se indica uma pessoa como possível autor ou partícipe de um fato punível, e apenas culmina quando finaliza o processo, 23 incluindo, se for o caso, a etapa de execução da pena. Sustentar o oposto implicaria em subordinar as garantias da Convenção que protegem o direito de defesa, entre elas o artigo 8.2.b, a que o investigado se encontre em determinada fase processual, deixando aberta a possibilidade de que, anterioriormente, seja afetada uma esfera de seus direitos através de atos de autoridade que desconhece ou que não pode controlar ou contra os quais não pode se opor com eficácia, o que é evidentemente contrário à Convenção. De fato, impedir que a pessoa exerça seu direito de defesa desde que se inicia a investigação contra ela e que a autoridade, portanto, ordena ou executa atos que implicam em uma afetação de direitos significa potencializar os poderes investigativos do Estado em prejuízo de direitos fundamentais da pessoa investigada. O direito de defesa obriga o Estado a tratar o indivíduo em todo o momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido deste conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo.
- 30. Por tudo isso, o artigo 8.2.b da Convenção vigora inclusive antes de que se formule uma "acusação" em estrito sentido. Para que o mencionado artigo satisfaça os fins que lhe são inerentes, é necessário que a notificação ocorra antes de que o acusado preste sua primeira declaração<sup>24</sup> perante qualquer autoridade pública.
- 31. Evidentemente, o conteúdo da notificação variará conforme o avanço das investigações, chegando a seu ponto máximo, exposto no parágrafo 28 *supra*, quando se produz a apresentação formal e definitiva de acusações. Antes disso, e como mínimo, o investigado deverá conhecer com o maior detalhe possível os fatos que lhe são atribuídos.
- 32. No presente caso, se discute a qualidade processual do senhor Barreto Leiva no momento em que prestou suas três declarações perante autoridades judiciais antes de ser submetido à prisão preventiva. A Comissão e o representante argumentaram que era investigado, enquanto o Estado manifestou que era testemunha. No entanto, as afirmações do Estado pareceram se circunscrever ao momento em que o senhor Barreto Leiva prestou declaração perante o Congresso da República, já que aceita expressamente que, perante o Tribunal Superior de Proteção do Patrimônio Público (doravante denominado "o TSSPP"), a suposta vítima era "indiciada". <sup>25</sup>
- 33. Da prova apresentada se observa que, em 26 de janeiro de 1993, o senhor Barreto Leiva prestou declaração perante a Comissão Permanente de Controladoria da Câmara de

Cf. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 149; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 225; Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 118, e Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 187.

Ver mutatis mutandis Caso Suárez Rosero Vs. Equador, nota 20 supra, par. 71; Caso Bayarri Vs. Argentina, nota 21 supra, par. 105, e Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 148.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Cf. Caso Tibi Vs. Equador, nota 22 supra, par. 187; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, nota 22 supra, par. 225, e Caso Acosta Calderón Vs. Equador, nota 22 supra, par. 118.

O escrito estatal de alegações finais textualmente afirma: "ao [s]enhor Barreto Leiva foram respeitados integralmente seus [d]ireitos como testemunha, depois como [i]ndiciado e, posteriormente, como acusado. Como testemunha quando declarou na Comissão de Controladoria do Congresso Nacional, como indiciado quando foi chamado a declarar perante o Juizado Superior de Proteção do Patrimônio Público e, posteriormente, como acusado quando declarou perante o Juizado de Fundamentação da Corte Suprema de Justiça".

Deputados do Congresso da República.<sup>26</sup> O interrogatório dos deputados esteve orientado a obter informação sobre as irregularidades no manejo de fundos públicos (par. 21 *supra*). Sobre esta declaração, a Comissão e o representante não afirmaram que a suposta vítima tivesse comparecido em uma qualidade distinta à de testemunha, de modo que a Corte não a analisará.

- 34. Posteriormente, em 4 de fevereiro de 1993, o TSSPP decidiu receber a "declaração informativa" do senhor Barreto Leiva<sup>27</sup> e, naquele mesmo dia, foi intimado.<sup>28</sup> Na mencionada intimação não se indicou a qualidade na qual a suposta vítima era convocada a declarar
- 35. Em 10 de fevereiro de 1993, o senhor Barreto Leiva prestou declaração perante o TSSPP. Não lhe foi tomado juramento e não foi informado sobre o preceito constitucional que garantia não prestar declaração contra si mesmo ou seus parentes. Não há registro de que tenha sido informado que prestaria sua declaração na qualidade de testemunha ou de investigado.<sup>29</sup>
- 36. A legislação interna qualifica como "declaração informativa" ou como "declaração indagatória" a prestada pelo investigado. Assim, o artigo 75.d) do Código de Processo Penal vigente naquela época<sup>30</sup> (doravante denominado "o CPP") assinalava que "[a] Polícia Judiciária, na consecução de elementos probatórios, realizará as seguintes atuações: a) Tomar declaração informativa dos indiciados, com as formalidades estabelecidas no artigo 193". Por sua vez, o artigo 192 dispunha que: "[d]entro dos dias seguintes à detenção do indiciado ou da notificação de comparecimento feita ao processado, além o período de graça em razão da distância, o Tribunal Instrutor tomará declaração indagatória em conformidade com as disposições do presente Capítulo" (sem grifo no original).
- 37. Além disso, constata-se que o artigo 193 do CPP afirmava que
  - [...] sempre que houver de ouvir o réu, em pessoa, este será informado do fato punível que se investiga e será lido para ele o preceito da Constituição que garante ao acusado "não ser obrigado a prestar juramento nem a reconhecer culpa contra si mesmo, contra seu cônjuge ou contra seus parentes até o quarto grau de consanguinidade ou segundo de afinidade.
- 38. Levando em consideração esta normativa, a Corte considera razoável o argumento da Comissão que sustenta que se o senhor Barreto Leiva tivesse comparecido como testemunha, teria sido tomado o juramento previsto em lei para todas as testemunhas<sup>31</sup> e que o fato de ter sido informado sobre a garantia de não se auto-incriminar é uma prova a mais de que, em realidade, estava sendo investigado. Além disso, constata-se que as orientações feitas ao senhor Barreto Leiva são similares às feitas a outras pessoas

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Cf. transcrição da declaração do senhor Barreto Leiva perante a Comissão Permanente de Controladoria da Câmara de Deputados do Congresso da República de 26 de janeiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 14, folhas 5181 a 5324)

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Cf. decisão do TSSPP de 4 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 5, folha 4847).

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> *Cf.* intimação do senhor Barreto Leiva emitida pelo TSSPP em 4 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 5, folha 4849).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> *Cf.* declaração do senhor Barreto Leiva perante o TSSPP de 10 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 5, folha 239).

Código de Processo Penal da Venezuela, Gazeta Oficial nº 748 extraordinária de 3 de fevereiro de 1962 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 2, folhas 121 a 215).

O artigo 169 do CPP estabelecia que: "[d]epois que as testemunhas <u>prestarem juramento,</u> serão interrogadas sobre seu nome, sobrenome, idade, estado civil, residência, profissão ou ofício; e serão examinadas em conformidade com as garantias dos Capítulos I, II e V deste artigo" (sem grifo no original).

investigadas no mesmo caso –que posteriormente foram condenadas- e muito distintas das realizadas em relação a quem claramente atuou como testemunha.<sup>32</sup>

- 39. Diferente foi a situação na segunda declaração da suposta vítima, em 5 de outubro de 1993, desta vez perante o Juizado de Fundamentação da CSJ. Desde o início, este Juizado o fez saber que prestaria declaração na qualidade de testemunha, foi tomado o seu juramento e foi informado sobre as generalidades legais do CPP. 34
- 40. Finalmente, a terceira declaração do senhor Barreto Leiva, prestada novamente perante o Juizado de Fundamentação da CSJ em 15 de dezembro de 1993, foi "informativa", 35 não foi tomado o seu juramento e foi avisado de sua garantia de não se auto-incriminar. 36
- 41. Em face do exposto, a Corte conclui que, na primeira declaração, o senhor Barreto Leiva estava sendo investigado pelo TSSPP; na segunda declaração perante o Juizado de Fundamentação da CSJ, atuou na qualidade de testemunha, e na terceira declaração perante o mesmo Juizado, sua situação mudou novamente para investigado. Por isso, em conformidade com o exposto nos parágrafos 29 a 31 *supra*, na primeira e na última declarações lhe era devido o direito contemplado no artigo 8.2.b da convenção. Cabe então analisar se o Estado cumpriu esta obrigação.

### 42. A este respeito, a Venezuela afirmou que

antes de ser proferido o mandado de detenção contra o senhor Barreto Leiva, isto é, em <u>18 de maio de 1994</u>, não era possível informá-lo sobre as investigações ou imputações que pudessem ter existido naquele momento, nem era possível ter acesso aos autos, pois este se encontrava em etapa de inquérito. Foi <u>durante o desenvolvimento das investigações que se determinou a vinculação do senhor Barreto Leiva com os fatos</u>, razão pela qual foi proferido o mandado de detenção contra ele, e, a partir desse momento, o senhor Barreto Leiva teve pleno acesso aos autos processuais e foi assistido por advogados defensores de sua escolha (grifo no original).

- 43. Além disso, o Estado afirmou que "os motivos e causas da controvérsia foram debatidos publicamente no Congresso Nacional durante vários meses, motivo pelo qual o senhor Barreto Leiva não pode afirmar que desconhecia as acusações contra ele".
- 44. Cabe advertir, em consequência, que o Estado aceita que não informou o senhor Barreto Leiva dos fatos que lhe eram imputados antes de declarar perante as autoridades

Por exemplo, em relação às testemunhas José Vicente Rodríguez Aznar e Ruth Oesterreicher de Krivoy consta que foram legalmente juramentados e foram informadas "[d]as generalidades legais do CPP sobre a declaração de testemunhas" (*Cf.* declarações de José Vicente Rodríguez Aznar e Ruth Oesterreicher de Krivoy perante o TSSPP de 2 e 3 de março de 1993, respectivamente, expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 4, folhas 4365 e 4386). Em relação aos senhores Barreto Leiva, Reinaldo Figueredo Planchard e Carlos Vera, não foi tomado seu juramento e lhes foi indicado o preceito constitucional que garante não prestar declaração contra si mesmo e contra seus parentes, conforme dispõe o artigo 193 do CPP sobre a declaração do "réu" (*Cf.* declarações dos senhores Carlos Vera e Reinaldo Figueredo Planchard perante o TSSPP de 8 de fevereiro e 4 de março de 1993, respectivamente, expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 4, folhas 4015 e 4394, e declaração do senhor Barreto Leiva de 10 de fevereiro de 1993, nota 29 *supra*).

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> *Cf.* intimação do senhor Barreto Leiva emitida pelo Juizado de Fundamentação da Corte Suprema de Justiça em 29 de setembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 7, folha 266).

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> *Cf.* declaração do senhor Barreto Leiva perante o Juizado de Fundamentação da Corte Suprema de Justiça de 5 de outubro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 2, folha 3544).

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> *Cf.* intimação do senhor Barreto Leiva emitida pelo Juizado de Fundamentação da Corte Suprema de Justiça em 14 de dezembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folha 268).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Cf. declaração do senhor Barreto Leiva perante o Juizado de Fundamentação da Corte Suprema de Justiça de 15 de dezembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 9, folha 270). Inclusive, nesta oportunidade, o senhor Barreto manifestou, consciente de sua qualidade de investigado, que "lamenta[va] pessoal e moralmente, a mudança de qualificação".

judiciais. Por isso, corresponde analisar se as razões apresentadas são suficientes para justificar tal omissão.

- 45. É admissível que em certos casos exista reserva das diligências realizadas durante a investigação preliminar no processo penal para garantir a eficácia da administração de justiça. Compete ao Estado a possibilidade de realizar a investigação em busca da verdade dos fatos, adotando as medidas necessárias para impedir que este trabalho seja impactado pela destruição ou ocultamento de provas. Entretanto, esta possibilidade deve se harmonizar com o direito de defesa do investigado, que inclui, *inter alia*, a possibilidade de conhecer os fatos que lhe são imputados.
- 46. A transição entre "investigado" e "acusado" e, às vezes, inclusive, "condenado"-pode se produzir de um momento a outro. Não se pode esperar que a pessoa seja formalmente acusada ou que –como no presente caso- se encontre privada da liberdade para lhe proporcionar a informação da qual depende o oportuno exercício do direito de defesa.
- 47. O fato de que o senhor Barreto Leiva poderia conhecer, através dos meios de comunicação ou por sua declaração prévia perante o Congresso (par. 33 supra), o tema da investigação que estava sendo realizada, isso não isentava o Estado de cumprir o disposto no artigo 8.2.b da Convenção. O investigado, antes de declarar, tem de conhecer de maneira oficial quais são os fatos que lhe são atribuídos, não apenas deduzi-los da informação pública ou das perguntas que lhe são formuladas. Desta forma, sua resposta poderá ser efetiva e sem a margem de erro que as conjecturas produzem; será garantido o princípio de congruência, segundo o qual deve existir identidade entre os fatos que são informados ao acusado e aqueles pelos quais é processado, acusado, sentenciado, 37 e se assegura o direito de defesa.
- 48. Em razão do exposto, o Tribunal conclui que a Venezuela violou o direito consagrado no artigo 8.2.b da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva.

# 3. Concessão do tempo e dos meios adequados para a prepararão de sua defesa (artigo 8.2.c)

- 49. A Comissão e o representante argumentaram que o inquérito foi secreto e que o senhor Barreto Leiva não teve acesso aos autos até que foi privado de sua liberdade.
- 50. O Estado indicou que as normas aplicáveis ao processo penal vigente quando aconteceram os fatos foram observadas pela CSJ. Acrescentou que a limitação à exigência de publicidade na fase de inquérito "obedece ao requerimento de certo grau de reserva para assegurar o êxito das investigações", bem como evitar a "mácula ou prejuízo que uma imputação possa causar às pessoas"; a "paixão e o interesse de particulares, partidos ou coletividades que poderiam entravar ou mudar o rumo das investigações de inquérito"; e a possibilidade de que o investigado, "encontrando-se de sobreaviso, coloque-se a salvo e despiste a justiça".
- 51. O artigo 60 da Constituição Política então vigente dizia:

O indiciado terá acesso aos autos e a todos os meios de defesa que a lei preveja assim que se execute o correspondente mandado de detenção.

52. O artigo 73 do CPP estabelecia, em sua parte pertinente, que:

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Cf. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, pars. 67 e 68.

As diligências de inquérito, iniciadas pela Corte ou pela parte interessada, serão secretas até que este seja concluído, exceto para o representante do Ministério Público. Também deixarão de ser secretas para o processado contra quem se realize um mandado de detenção [...].

- 53. A este respeito, esta Corte se refere ao já exposto nos parágrafos precedentes (pars. 45 e 46 *supra*) e unicamente acrescenta que, ainda que reconheça a existência da faculdade, e inclusive a obrigação, do Estado de garantir na maior medida possível o êxito das investigações e a imposição de sanções aos que resultem culpados, o poder estatal não é ilimitado. É preciso que o Estado atue "dentro dos limites e em conformidade com os procedimentos que permitem preservar tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa humana".<sup>38</sup>
- 54. Um destes direitos fundamentais é o direito a contar com o tempo e os meios adequados para preparar a defesa, previsto no artigo 8.2.c da Convenção, que obriga o Estado a permitir o acesso do acusado ao expediente produzido contra ele.<sup>39</sup> Além disso, deve-se respeitar o princípio do contraditório, que garante a intervenção do acusado na análise da prova.
- 55. Se o Estado pretende limitar este direito, deve respeitar o princípio de legalidade, deve arguir de maneira fundamentada qual é o fim legítimo que pretende conseguir e demonstrar que o meio utilizado para chegar a esse fim é idôneo, necessário e estritamente proporcional. Caso contrário, a restrição do direito de defesa do indivíduo será contrária à Convenção.
- 56. No presente caso, a Corte observa que, em conformidade com a lei (pars. 51 e 52 supra), durante o inquérito, os autos eram sempre secretos para o investigado não privado de sua liberdade. Em outras palavras, o direito de defesa do investigado sempre estava condicionado a esta situação, sendo irrelevante para a lei –e por mandato desta, para o juiz- as características do caso particular.
- 57. Em razão do anterior, o Tribunal conclui que o Estado violou o artigo 8.2.c da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva. Do mesmo modo, como essa violação ocorreu em consequência da aplicação dos então vigentes artigos 60 da Constituição e 73 do CPP, o Estado também descumpriu o artigo 2 da Convenção.<sup>40</sup>

# 4. Direito do acusado de ser assistido por um defensor de sua escolha (artigo 8.2.d)

- 58. Segundo a Comissão e o representante, o senhor Barreto Leiva foi impedido de contar com um advogado defensor durante as declarações prestadas na etapa de inquérito.
- 59. O Estado afirmou que em todas as declarações prestadas pelo senhor Barreto Leiva "sempre esteve presente um representante do Ministério Público", cuja função era "defender os direitos dos investigados e o bom andamento do processo" o que, em sua consideração, "desvirtua a suposta violação ao direito de defesa".

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Cf. Caso Bulacio Vs. Argentina. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 124; Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 86.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Cf. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, nota 22 supra, par. 170.

O fato de que a citada normativa interna já não se encontre vigente no momento de proferir a presente Sentença não é óbice para que o Tribunal decrete a violação do artigo 2 da convenção, já que esta normativa foi aplicada oportunamente em prejuízo da vítima do presente caso (*Cf. Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 237, par. 189).

- 60. Como se pode apreciar, não está em controvérsia o fato de que o senhor Barreto Leiva não contou com um advogado defensor ao declarar perante o TSSPP e perante o Juizado de Fundamentação da CSJ. A questão a resolver é se a presença do Ministério Público nessas declarações supre a do advogado defensor.
- 61. A acusação pode ser enfrentada e refutada pelo acusado através de seus próprios atos, entre eles a declaração que presta sobre os fatos que lhe são atribuídos, e por meio da defesa técnica, exercida por um profissional do Direito, que assessora o investigado sobre seus deveres e direitos e executa, *inter alia*, um controle crítico e de legalidade na produção de provas.
- 62. Se o direito de defesa surge desde o momento em que se ordena investigar uma pessoa (par. 29 *supra*), o investigado deve ter acesso à defesa técnica desde esse mesmo momento, sobretudo na diligência em que se recebe sua declaração. Impedi-lo de contar com a assistência de seu advogado defensor significa limitar severamente o direito de defesa, o que ocasiona desequilíbrio processual e deixa o indivíduo sem tutela diante do exercício do poder punitivo.
- 63. O direito de defesa técnica não pode ser satisfeito por quem, ao final, realizará a acusação, isto é, o Ministério Público. A acusação afirma a pretensão penal; a defesa a responde e rejeita. Não é razoável depositar funções naturalmente antagônicas em uma única pessoa.
- 64. Em consequência, em conformidade com a Convenção Americana, o senhor Barreto Leiva tinha o direito de ser assistido por seu advogado defensor e não pelo Ministério Público, quando prestou as duas declarações pré-processuais indicadas nos parágrafos 35 e 40 *supra*. Ao privá-lo dessa assistência, o Estado violou o artigo 8.2.d da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em seu detrimento.

# 5. Direito de inquirir testemunhas e de obter o comparecimento de testemunhas e peritos (artigo 8.2.f)

- 65. A Comissão e o representante não apresentaram argumentos que sustentassem a violação deste direito. Limitaram-se a indicar que sua violação foi consequência do segredo do inquérito, sem aludir a testemunhas ou peritos que a vítima poderia inquirir e a quem se impediu de comparecer.
- 66. Diante da falta de precisão neste ponto e considerando que o segredo do inquérito já foi analisado acima, o Tribunal declara que não se demonstrou que o Estado tenha violado o artigo 8.2.f da Convenção.

# 6. Direito a ser julgado por um juiz ou tribunal competente (artigo 8.1)

- 67. A Comissão manifestou que o senhor Barreto Leiva "se encontrava vinculado a uma causa na qual também apareciam como autores do crime deputados da República e o Presidente da República[. A] conexão entre causas se encontrava regulamentada no primeiro caso, isto é, a existência de uma causa conjunta com um deputado da República, o que implicava no julgamento pelo [TSSPP]. No entanto, [o ordenamento jurídico venezuelano não regulamentava] a situação na qual uma pessoa não amparada pelo foro especial se encontrasse vinculada a uma causa criminal contra o Presidente da República cujo julgamento, segundo a Constituição Política e a Lei Orgânica da CSJ, correspondia, em única instância, a este alto tribunal. Entretanto [...], em ausência de regulamentação sobre conexão entre esse tipo de causas, a CSJ julgou o senhor Barreto Leiva em única instância, aplicando, em ausência de norma, por via de interpretação judiciária, a referida conexão".
- 68. Por sua vez, o Estado afirmou que a CSJ, em conformidade com a legislação venezuelana, determinou que existiam motivos para processar o ex-Presidente Carlos Andrés Pérez e os ex-parlamentares vinculados ao caso e que, como consequência disso,

"em aplicação do foro especial previsto na Constituição então vigente, deveriam continuar conhecendo do processo de maneira conjunta, incluindo, por conexão, aquelas pessoas que merecem julgamento pelos mesmos fatos". Além disso, o Estado explicou que o foro especial do Presidente radica "na necessidade de proteger a majestade da instituição Presidencial e de quem ocupa tal investidura no momento de se iniciar o processo".

O artigo 215 da Constituição estabelecia, em sua parte pertinente, que:

[s]ão atribuições da Corte Suprema de Justiça:

- 1. Declarar se há ou não mérito para o julgamento do Presidente da República ou seu suplente e, em caso afirmativo, continuar conhecendo da causa, com prévia autorização do Senado, até a sentença definitiva.
- 2. Declarar se há ou não mérito para o julgamento dos membros do Congresso [...] e, em caso afirmativo, passar os autos ao Tribunal ordinário competente, se o crime for comum, ou continuar conhecendo da causa até a sentença definitiva, quando se tratar de crimes políticos [...].
- 70. O artigo 82 da Lei Orgânica de Proteção do Patrimônio Público afirmava, em sua parte pertinente, que:
  - [o]s Tribunais Superiores de Proteção do Patrimônio Público, com sede em Caracas e com jurisdição em todo o território da República, serão competentes:
  - 1) Para instruir, conhecer e decidir em primeira instância os processos contra os Senadores e Deputados do Congresso da República [...] pelos crimes previstos nesta Lei [...].
  - 2) Para conhecer e decidir as apelações e os recursos de fato que se interponham contra as decisões dos Juízos de Primeira Instância.

[...]

71. O artigo 89 da mesma Lei dispunha que:

[q]uando aparecerem como agentes principais, cúmplices ou co-partícipes algum dos funcionários públicos indicados no artigo 82 e, simultaneamente, funcionários públicos ou particulares que devam ser julgados por Tribunais de Primeira Instância, por infrações previstas na presente Lei, o conhecimento da causa, a respeito de todos eles, corresponderá ao Tribunal Superior de Proteção do Patrimônio Público. [...]

- 72. O artigo 9 do CPP estabelecia, em sua parte pertinente, que, "[p]or um único crime ou falta, não serão tramitadas causas diferentes, ainda que hajam vários processados, exceto nos casos de exceção estabelecidos em leis especiais". O artigo 27 do mesmo corpo de normas afirmava que "[u]m único Tribunal dos competentes conhecerá dos crimes que tenham conexão entre si". E o artigo 28 dispunha que:
  - 1. Serão considerados crimes conexos: os cometidos simultaneamente por duas ou mais pessoas reunidas, se estas dependem de diversos Tribunais ordinários.
  - 2. Os cometidos por duas ou mais pessoas em distintos lugares ou tempos, se tiverem procedido de comum acordo para isso.
  - 3. Os cometidos como meio para perpetrar outros ou para facilitar sua execução.
  - 4. Os cometidos para buscar a impunidade de outros crimes.
  - 5. Os diversos crimes que se imputem a um processado ao ser iniciada causa contra qualquer deles.
- 73. Em 8 de junho de 1993, a CSJ resolveu sua competência para conhecer do presente assunto nos seguintes termos:

A denominada conexão é uma derrogatória dos princípios gerais que estabelecem competência em matéria penal e pode ser subjetiva, ou de autores, e objetiva, ou de fatos puníveis. Em ambos os casos, os processos não podem seguir em separado, isso dividiria a continência da causa e se correria o risco de que fossem proferidas sentenças contraditórias, devendo-se proceder à acumulação dos processos para evitar esse risco. [...] A correspondente investigação deve então ser única, para autores e participantes, já

15

que todos, supostamente, contribuíram de alguma forma à realização do ato criminoso e apenas no julgamento se determinará sua responsabilidade.

A continência da causa não permite que, pelos mesmos fatos, possam ser conduzidas duas instruções, nem que as declarações instrutivas fundamentais sejam tomadas perante diferentes juízes, pois se desnaturalizaria a ação penal e se atentaria contra os princípios de unidade, economia e celeridade processual.<sup>41</sup>

- 74. Este Tribunal considera necessário formular algumas considerações sobre o foro, a conexão entre causas e o juiz natural, que vêm ao caso para a matéria desta sentença. O foro foi estabelecido para proteger a integridade da função estatal que compete às pessoas a quem alcança esta forma de imunidade e evitar, assim, que se altere o desenvolvimento normal da função pública. Não constitui um direito pessoal dos funcionários. Serve ao interesse público. Entendido nestes termos, o foro persegue um fim compatível com a Convenção. Por sua vez, a conexão busca o fim, aceitável de acordo com a Convenção, de que um mesmo juiz conheça de diversos casos quando existem elementos que os vinculem entre si. Desta forma, evita-se incorrer em contradições e se garante a unidade das decisões e a economia processual.
- 75. O artigo 8.1 da Convenção garante o direito a ser julgado por "um tribunal competente [...] estabelecido anteriormente por lei", disposição que se relaciona com o conceito de juiz natural, uma das garantias do devido processo, as quais são reconhecidas por determinado setor da doutrina como pressuposto do devido processo. Isso implica que as pessoas têm direito a serem julgadas, em geral, por tribunais ordinários, em conformidade com procedimentos legalmente estabelecidos.
- 76. O juiz natural deriva sua existência e competência da lei, a qual foi definida pela Corte como a "norma jurídica de caráter geral, vinculada ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, e elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis". <sup>42</sup> Consequentemente, em um Estado de Direito apenas o Poder Legislativo pode regulamentar, através de leis, a competência dos julgadores.
- 77. No entanto, o foro não necessariamente entra em colisão com o direito ao juiz natural, se aquele se encontra expressamente estabelecido e definido pelo Poder Legislativo e atende a uma finalidade legítima, como antes se afirmou. Desta forma, não apenas se respeita o direito em questão, mas o juiz se converte no juiz natural do acusado. Se, ao contrário, a lei não consagra o foro e este é estabelecido pelo Executivo ou pelo próprio Poder Judiciário, afastando assim o indivíduo do tribunal que a lei consagra como seu juiz natural, ver-se-ia violado o direito a ser julgado por um juiz competente. Do mesmo modo, se a conexão está expressamente regulamentada na lei, o juiz natural de uma pessoa será aquele a quem a lei atribua competência nas causas conexas. Se a conexidade não está regulamentada pela lei, seria violatório afastar o indivíduo do juiz originalmente chamado a conhecer do caso.
- 78. No presente caso, o senhor Barreto Leiva não gozava de nenhum tipo de foro especial, de modo que, a princípio, caberia ser julgado por um juiz penal ordinário de primeira instância. Os congressistas acusados juntamente com a vítima deveriam ser julgados pelo TSSPP (par. 70 *supra*). Finalmente, o tribunal competente para o Presidente da República era a CSJ (par. 69 *supra*). Todos estes tribunais foram estabelecidos pela lei venezuelana anteriormente aos fatos objetos de julgamento.

Sentença da CJS de 8 de junho de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 6, folhas 251 e 252).

Cf. A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6.

- 79. Corresponde à lei estabelecer as regras para a operação da conexão, definindo a que tribunal compete conhecer das causas conexas.
- 80. Não existe uma lei especial –tal como afirma a Comissão- que estabeleça que se o Presidente da República é co-acusado, juntamente com um particular sem foro especial, por um ilícito punível pela Lei de Patrimônio Público, a causa deva ser conhecida pelo tribunal do foro do Presidente. Entretanto, isso não impede que se aplique o princípio geral, previsto na lei venezuelana, de que um único tribunal conheça dos assuntos conexos, acumulando competência sobre todos eles. No caso, isso levaria a duas possíveis hipóteses: que o Presidente seja julgado pelo tribunal competente para julgar o indivíduo sem foro especial, ou vice-versa. Logicamente, a primeira hipótese é inadmissível, já que não atende aos fins que justificam a instituição do foro especial. A segunda hipótese respeita tanto o princípio da conexão como o interesse público que o foro especial garante. Assim entendeu a CSJ no presente caso (par. 73 supra), e esta Corte não encontra motivo suficiente para se afastar do critério sustentado pelo mais alto tribunal venezuelano.
- 81. Por tudo isso, a Corte declara que o Estado não violou o direito a ser julgado por um juiz competente, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção.

# 7. Direito de recorrer da sentença (artigo 8.2.h)

- 82. A Comissão ressaltou que, no presente caso, "uma das consequências da aplicação d[o] foro especial [...] foi que [a vítima] não poderia impugnar a sentença condenatória contra si, entretanto, a Lei de Proteção do Patrimônio Público s[im] previa a possibilidade de uma segunda instância, seja perante o Tribunal de Proteção do Patrimônio Público, ou perante a CSJ, dependendo da hierarquia do funcionário investigado". O representante coincidiu com a Comissão.
- 83. O Estado indicou que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas havia afirmado "no caso nº 64, de 1979, contra a Colômbia" que, "para a determinação do direito à dupla instância se deve ter em conta o procedimento estabelecido nas leis e não no próprio direito a apelar". Em sentido similar, o Estado citou uma decisão emitida pelo "Comitê (sic) Europeu de Direitos Humanos", no caso Duilio Fanali, na qual havia concluído que "o caso apenas podia ser conhecido pelo Tribunal Constitucional em única instância, pois se tratava de um processo relacionado a acusações contra Ministros".
- 84. O primeiro assunto ao qual o Estado faz referência é o caso *Consuelo Salgar de Montejo* contra a Colômbia, resolvido pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (doravante denominado "o Comitê"), a respeito do artigo 14.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (doravante denominado "o PIDCP"), que é muito similar ao artigo 8.2.h da Convenção Americana. <sup>43</sup> Neste caso, o Comitê resolveu, em um sentido distinto ao alegado pela Venezuela, o seguinte:

O Comitê considera que a expressão "em conformidade com a lei", que figura no parágrafo 5 do artigo 14 do Pacto, não possui o objetivo de deixar à discricionariedade dos Estados Partes a própria existência do direito à apelação, porque os direitos são os reconhecidos no Pacto e não unicamente os reconhecidos na legislação interna. Ao contrário, o que deve ser determinado, "em conformidade com a lei", é o procedimento que há de se aplicar para a apelação.<sup>44</sup>

O Comitê se pronunciou contra o Estado porque havia negado à senhora Consuelo Salgar de Montejo o direito de apelar perante um tribunal superior.

Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

O artigo 14.5 do PIDCP estabelece:

Cf. Comitê de Direitos Humanos, Comunicação nº 64/1979, Consuelo Salgar de Montejo Vs. Colômbia, U.N. Doc. CCPR/C/OP/1 at 127 (1985), 24 de março de 1982, par. 10.4.

85. A outra decisão a qual o Estado faz referência (par. 83 *supra*) também corresponde ao Comitê. Trata-se do Caso *Duilio Fanali* contra a Itália. A Venezuela afirmou corretamente que neste caso o Comitê não condenou a Itália pelo fato de que o peticionário tenha sido julgado em uma única instância conjuntamente com pessoas que tinham foro especial. No entanto, a falta de condenação obedecia a que o Estado havia formulado uma reserva a respeito do mencionado artigo 14.5 do PIDCP, e não porque o Comitê teria considerado que não existia violação. Em especial, em outros casos o Comitê afirmou que:

O Estado Parte argumenta que, em situações como a do demandante, se uma pessoa é julgada pelo mais alto tribunal ordinário em matéria penal, não é aplicável a garantia estabelecida no artigo 14, parágrafo 5 do Pacto; que a circunstância de não ter direito a uma revisão por um tribunal superior é compensada com o julgamento pelo tribunal de maior hierarquia e que esta é uma situação comum em muitos Estados Partes do Pacto. O parágrafo 5 do artigo 14 do Pacto estabelece que uma pessoa declarada culpada por um crime tem direito a que a decisão condenatória e a pena que lhe tenha sido imposta sejam submetidas a um tribunal superior, em conformidade com a lei. O Comitê recorda que a expressão "em conformidade com a lei" não possui a intenção de deixar a própria existência do direito à revisão à discricionariedade dos Estados Partes. Embora a legislação do Estado Parte disponha em certas ocasiões que uma pessoa, em razão de seu cargo, seja julgada por um tribunal de maior hierarquia que o que naturalmente corresponderia, esta circunstância não pode, por si só, prejudicar o direito do acusado à revisão de sua sentença e condenação por um tribunal. Por conseguinte, o Comitê conclui que foi violado o artigo 14, parágrafo 5, do Pacto em relação aos fatos expostos na comunicação.

86. A única exceção a esta regra aceita pelo Comitê foi formulada da seguinte maneira:

Quando o mais alto tribunal de um país atua como primeira e única instância, a ausência de todo direito a revisão por um tribunal superior não é compensada pelo fato de ter sido julgado pelo tribunal de maior hierarquia do Estado Parte; pelo contrário, tal sistema é incompatível com o Pacto, a menos que o Estado Parte interessado tenha formulado uma reserva com esse propósito<sup>47</sup> (sem grifo no original).

- 87. Em consequência, as decisões internacionais que a Venezuela cita em sua defesa não lhe são aplicáveis. De fato, são adversas.
- 88. A jurisprudência desta Corte foi enfática ao indicar que o direito de impugnar a decisão busca proteger o direito de defesa, na medida em que concede a possibilidade de interpor um recurso para evitar que se torne definitiva uma decisão adotada em um procedimento viciado e que contém erros que ocasionarão um prejuízo indevido aos interesses do indivíduo submetido à justiça.<sup>48</sup>
- 89. A dupla apreciação judicial (ou dupla conformidade judicial), expressada por meio da revisão integral da decisão condenatória, confirma o fundamento, concede maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado e, ao mesmo tempo, oferece maior segurança e proteção aos direitos do condenado.
- 90. Embora os Estados tenham uma margem de apreciação para regular o exercício desse recurso, não podem estabelecer restrições ou requisitos que infrinjam a própria essência do direito a recorrer da decisão. 49 O Estado pode estabelecer foros especiais para o julgamento de altos funcionários públicos, e estes foros são compatíveis, em princípio, com

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> *Cf.* Comitê de Direitos Humanos, Comunicação nº 75/1980, Duilio Fanali Vs. Itália, U.N. Doc. CCPR/C/OP/2 at 99 (1990), 31 de março de 1983.

<sup>6</sup> Cf. Comitê de Direitos Humanos, Comunicação nº 1073/2002, Jesús Terron Vs. Espanha U.N. Doc. CCPR/C/82/D/1073/2002 (2004), 15 de novembro de 2004, par. 7.4.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> *Cf.* Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 32, Artigo 14: Direito à igualdade perante cortes e tribunais e a um julgamento justo, U.N. Doc. CCPR/C/GC/32 (2007), par. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Cf. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 158.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Cf. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, nota 48 supra, par. 161.

a Convenção Americana (par. 74 *supra*). No entanto, ainda nestas hipóteses, o Estado deve permitir que o indivíduo submetido à justiça conte com a possibilidade de recorrer da decisão condenatória. Assim aconteceria, por exemplo, se fosse disposto que o julgamento em primeira instância estaria a cargo do Presidente ou de uma câmara do órgão colegiado superior e o conhecimento da impugnação corresponderia ao plenário deste órgão, com exclusão dos que já se pronunciaram sobre o caso.

91. Em razão do exposto, o Tribunal declara que a Venezuela violou o direito do senhor Barreto Leiva reconhecido no artigo 8.2.h da Convenção, em relação ao artigo 1.1 e 2 da mesma, já que a condenação proveio de um tribunal que conheceu do caso em única instância e o sentenciado não dispôs, em consequência, da possibilidade de impugnar a decisão. Cabe observar, por outro lado, que o senhor Barreto Leiva teria podido impugnar a sentença condenatória proferida pelo julgador que teria conhecido sua causa se não houvesse sido aplicada a conexão que acumulou o julgamento de várias pessoas por um mesmo tribunal. Neste caso, a aplicação da regra de conexão, admissível em si mesma, trouxe consigo a inadmissível consequência de privar o sentenciado do recurso previsto no artigo 8.2.h da Convenção.

#### 8. Direito a ser julgado por um tribunal imparcial

- 92. O representante manifestou que "a imparcialidade do tribunal que [...] julgou [o senhor Barreto Leiva] não foi satisfatória, entre outras coisas, pelas pressões exercidas por outros funcionários e poderes sobre a Corte Suprema de Justiça e pelas motivações políticas de todo o processo".
- 93. O Estado expôs que "as alegações da suposta vítima sobre a parcialidade da Corte Suprema de Justiça não possuem sustento probatório e refletem unicamente sua inconformidade com a decisão condenatória".
- 94. Tendo em consideração que a violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial não foi alegada pela Comissão Interamericana, a Corte reitera que as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de outros direitos distintos aos incluídos na demanda, enquanto isso se atenha aos fatos contidos na mesma, já que esta constitui o marco fático do processo.<sup>50</sup>
- 95. Neste caso, as alegações do representante se baseiam nos seguintes fatos descritos pela Comissão em sua demanda:

Em 24 de janeiro de 1996, o canal *Televen* transmitiu entrevista realizada ao então Presidente da República Rafael Caldera, que disse: "Seria fraude ao povo um indulto Presidencial para Carlos Andrés Pérez, [...] seria desconhecer o veredito condenatório da Corte Suprema de Justiça [...]".

Antes que se emitisse a decisão, foram publicados em meios de comunicação documentos identificados como sendo o relatório do magistrado Luis Manuel Palís. Além disso, foram feitas entrevistas com base neste projeto e foi publicado que todos os magistrados apresentaram observações ao mesmo.

[...]

Em 14 de junho de 1996, foi transcrita no jornal *El Nuevo País* uma conversa entre o então senador Virgilio Ávila Vivas e o ex-Presidente Carlos Andrés Pérez, na qual se faz referência a uma conversa mantida entre este senador e o magistrado responsável pela decisão definitiva da CSJ sobre a aplicação de possíveis atenuantes, entre outros aspectos.

Em 3 de setembro de 1997, foi publicada uma nota de imprensa na Seção de Política do jornal *El Nacional*, escrita por Edgar López e intitulada "*El Congresso citará a magistrados de la CSJ que aspiran a la reelección*". Nesta nota de imprensa se afirma, entre outras coisas, que "o senador Arístides Beaujón, Presidente da referida comissão, recordou que o lapso de nove anos para o

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Cf. Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 155; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, nota 6 supra, par. 127, e Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, nota 21 supra, par. 135.

qual foram escolhidos estes cinco magistrados havia vencido em maio de 1995. Desde então, a renovação de três quartos dos membros da CSJ foi 'suficientemente justificada', entre outras razões, admitiu Beaujón, por se considerar inconveniente a mudança da relação de forças políticas antes que concluísse o julgamento contra o ex-Presidente Carlos Andrés Pérez pelo caso dos 250 milhões de bolívares da conta secreta".

- 96. A Comissão não fez uma argumentação sobre a prova –que basicamente está constituída por notas de imprensa- que permita ao Tribunal compreender como chegou a considerar provados os fatos. Além disso, a Comissão não atribuiu nenhuma consequência jurídica aos fatos. Em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito (nota 1 *supra*), a Comissão manifestou que "o peticionário não apresentou elementos suficientes nem argumentou em detalhe as razões pelas quais [se violaria] a independência ou imparcialidade da [CSJ] no caso concreto, no sentido de constituírem verdadeiras pressões externas capazes de terem um efeito na decisão final".
- 97. Perante a Corte, o representante não apresentou prova adicional à conhecida em seu momento pela Comissão. Limitou-se a assegurar que existiam "pressões" sobre a CSJ e a enunciar de maneira genérica que o processo teve "motivações políticas".
- 98. A Corte Interamericana estabeleceu que a imparcialidade exige que o juiz que intervém em uma controvérsia particular se aproxime dos fatos da causa carecendo, de maneira subjetiva, de todo prejulgamento e, além disso, oferecendo garantias suficientes de natureza objetiva que permitam afastar toda dúvida que o indivíduo submetido à justiça ou a comunidade possam ter a respeito da ausência de imparcialidade. A imparcialidade pessoal ou subjetiva se presume a menos que exista prova em contrário. Por sua vez, a denominada prova objetiva consiste em determinar se o juiz questionado ofereceu elementos convincentes que permitam eliminar temores legítimos ou suspeitas fundamentadas de parcialidade sobre sua pessoa.<sup>51</sup>
- 99. O representante não conseguiu desvirtuar a presunção de imparcialidade subjetiva do julgador, nem mostrou elementos convincentes que permitam questionar sua imparcialidade objetiva. Consequentemente, o Tribunal não encontra motivo para se afastar do decidido pela Comissão no procedimento perante ela, e declara que o Estado não violou o direito a ser julgado por um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção.

### 9. Proteção judicial (artigo 25.1)

- 100. A Comissão manifestou que, "como resultado da extensão do foro especial", o senhor Barreto Leiva "não contou com nenhuma proteção judicial e permaneceu em situação de vulnerabilidade frente a uma decisão irrecorrível". Neste sentido, a Comissão solicitou que a Corte "declare que o Estado não respeitou o direito consagrado no artigo 25.1 da Convenção Americana em seu detrimento". O representante coincidiu com a Comissão e o Estado não apresentou alegações a esse respeito.
- 101. O artigo 25.1 da Convenção estabelece, em termos amplos, a obrigação dos Estados de oferecer, a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.<sup>52</sup>
- 102. A esse respeito, a Corte considera que os fatos deste caso se circunscrevem ao campo de aplicação do artigo 8.2.h da Convenção que, como foi indicado anteriormente (par. 88 *supra*), consagra um tipo específico de recurso que se deve oferecer a toda pessoa condenada por um crime, como garantia de seu direito de defesa, e considera que não se está diante da hipótese de aplicação do artigo 25.1 deste tratado. A vulnerabilidade do

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Cf. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, nota 21 supra, par. 59.

senhor Barreto Leiva se deveria à impossibilidade de recorrer da decisão condenatória, hipótese abarcada pelo artigo 8.2.h em menção.

103. Em consequência, a Corte declara que o Estado não violou o direito consagrado no artigo 25.1 da Convenção.

## 10 Precisões sobre o artigo 2 da Convenção

- 104. Como se pode observar nos parágrafos 57 e 90 supra, esta Corte declarou que houve descumprimento do artigo 2 da Convenção, já que o ordenamento jurídico venezuelano impediu o senhor Barreto Leiva de ter acesso aos autos do inquérito antes de ser privado da liberdade, em violação ao artigo 8.2.c da Convenção, bem como por não lhe oferecer um recurso que lhe permitisse impugnar sua sentença condenatória, em violação ao artigo 8.2.h deste tratado.
- 105. A Venezuela afirmou que "se apegou ao cumprimento de suas leis nacionais e ao que, naquele momento histórico, era considerado, na Venezuela e em toda América Latina o devido processo penal. A aplicação da Convenção Americana implicou em uma mudança de doutrina que significou para os Estados membros da Convenção adotar suas normativas, mas isto significa um processo progressivo, motivo pelo qual não pode a Comissão concluir que a aplicação d[o] extinto [CPP] violava a Convenção, porque este código estava em consonância com a Constituição da República da Venezuela de 1961, vigente no período em que ocorreram os fatos no presente caso".
- 106. Em relação à obrigação geral de adequar a legislação interna à Convenção, a Corte afirmou em várias oportunidades que, "[n]o direito de gentes, uma norma consuetudinária prescreve que um Estado que assinou um convênio internacional, deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas". Este princípio aparece no artigo 2 da Convenção, que estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições da própria Convenção, para garantir os direitos nela reconhecidos, o que implica na necessidade de adotar medidas efetivas de direito interno para garantir o seu sentido útil (princípio de *effet utile*). <sup>54</sup>
- 107. Essa adoção de medidas funciona em duas vertentes, a saber: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem em violação às garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem seu exercício, e ii) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias.<sup>55</sup>
- 108. É razoável entender que a adequação do direito interno à Convenção Americana nos termos expostos nos parágrafos anteriores pode levar algum tempo para o Estado. No entanto, esse tempo deve ser razoável. Assim, no caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá* esta Corte observou que o Estado demandado havia assumido em 1996 a obrigação de tipificar o

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 68; Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 16, par. 55, e Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, nota 23 supra, par. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 87; Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 37, e Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, nota 23 supra, par. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Cf. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 118, e Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, nota 23 supra, par. 180.

crime de desaparecimento forçado, coisa que fez em 2007. A Corte Interamericana considerou que "o transcurso de mais de dez anos [...] ultrapassa o tempo razoável". 56

109. A Venezuela ratificou a Convenção Americana em 1977 e os fatos do presente caso ocorreram em 1993. O Estado teve 16 anos para adaptar seu ordenamento interno à Convenção, e não o fez. Consequentemente, a Corte rejeita o argumento do Estado (par. 105 *supra*).

#### VΙ

# ARTIGO 7 (LIBERDADE PESSOAL),<sup>57</sup> EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) E 2 (DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO) DA CONVENÇÃO AMERICANA

# 1. Detenção arbitrária (artigo 7.3)

- 110. A Comissão afirmou que foi imposta ao senhor Barreto Leiva uma detenção preventiva, "com base exclusivamente em indícios de culpabilidade [...], sem nenhuma motivação sobre os fins processuais que perseguia a aplicação desta figura". Isso constituiu, no critério da Comissão, uma violação dos direitos consagrados nos artigos 7.1 e 7.3 da Convenção Americana. O representante concordou com o exposto pela Comissão e o Estado não controverteu estas alegações.
- 111. A Corte estabeleceu que para restringir o direito à liberdade pessoal através de medidas como a prisão preventiva devem existir indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida ao processo participou do ilícito que se investiga. No entanto, "ainda verificado este requisito, a privação de liberdade do acusado não pode se fundamentar em fins preventivo-gerais ou preventivo-especiais atribuíveis à pena, mas apenas se pode fundamentar [...] em um fim legítimo, a saber: assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do processo nem eludirá a ação da justiça". <sup>59</sup>
- 112. O artigo 182 do CPP vigente na Venezuela na época dos fatos estabelecia, em sua parte pertinente, que:

Sempre que resulte plenamente comprovado que tenha sido cometido um fato punível com pena corporal, sem estar evidentemente prescrita a ação penal correspondente, e apareçam indícios fundamentados da culpabilidade de alguma pessoa, o Tribunal Instrutor decretará a detenção do indiciado, por meio de auto fundamentado, que conterá:

1. O nome e sobrenome do indiciado e quaisquer outros dados que sirvam para sua identificação.

[...]

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

[...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Cf. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, nota 23 supra, par. 187.

O artigo 7 da Convenção estipula, em sua parte pertinente, que:

<sup>1.</sup> Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 101 e Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, nota 58 supra, par. 103; Caso Servellón García e outros Vs. Honduras, nota 58 supra, par. 90, e Caso Acosta Calderón Vs. Equador, nota 22 supra, par. 111.

- 2. Una relação sucinta dos fundamentos de fato e de direito do mandado de detenção e a qualificação provisória do crime.
- 113. Em 18 de maio de 1994, a CSJ, com base no artigo 182 do CPP citado no parágrafo anterior, decretou a "detenção judicial" do senhor Barreto Leiva, "pelo cometimento do crime de cumplicidade em malversação genérica". A CSJ afirmou:

fica indiciariamente estabelecida a assistência prestada pelos cidadãos [...] e Oscar Barreto Leiva para a transferência ilegal em dólares, de que foi objeto uma parte dos duzentos e cinquenta milhões de bolívares (Bs. 250.000.000,00), ordenada pelo Ministério das Relações Interiores a favor do Ministério da Secretaria da Presidência, e que se fez efetiva em duas remessas de datas de 17-3-89 e 21-3-89, de quinhentos mil dólares (\$ 500.000,00) e dois milhões de dólares (\$ 2.000.000,00), respectivamente (destacados omitidos).<sup>60</sup>

- 114. Da leitura completa da ordem de detenção judicial, o Tribunal conclui que o Estado, através da CSJ, cumpriu o primeiro requisito necessário para restringir o direito à liberdade pessoal por meio da medida cautelar, isto é, mostrar indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida ao processo participou no ilícito que se investiga. Corresponde verificar se o Estado cumpriu o segundo requisito, isto é, que a medida cautelar se baseie no fim legítimo de assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do procedimento ou que não eludirá a ação da justiça (par. 111 supra).
- 115. A este respeito, a Corte observa que a ordem de detenção judicial, em nenhuma de suas 454 folhas faz menção à necessidade de ordenar a prisão preventiva do senhor Barreto Leiva porque existem indícios suficientes, que persuadam a um observador objetivo, de que este impedirá o desenvolvimento do procedimento ou eludirá a ação da justiça. O anterior, somado ao fato de que a legislação interna (par. 112 supra) unicamente requeria "indícios fundamentados da culpabilidade", sem fazer alusão ao fim legítimo que a medida cautelar deve buscar, levam o Tribunal a concluir que a prisão preventiva no presente caso foi aplicada como regra e não como a exceção.
- 116. Em consequência, o Tribunal declara que o Estado, ao não ter oferecido uma motivação suficiente a respeito do cumprimento de um fim legítimo compatível com a Convenção no momento de decretar a prisão preventiva do senhor Barreto Leiva, violou seu direito a não ser submetido à detenção arbitrária, consagrado no artigo 7.3 da Convenção. Do mesmo modo, foi afetado seu direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, posto que "qualquer violação dos incisos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente a violação do artigo 7.1 da mesma, uma vez que a falta de respeito às garantias da pessoa privada da liberdade desemboca, em resumo, na falta de proteção do próprio direito à liberdade dessa pessoa". Finalmente, o Tribunal declara que o Estado descumpriu sua obrigação consagrada no artigo 2 da Convenção, pois sua lei interna não estabelecia garantias suficientes ao direito à liberdade pessoal, já que permitia o encarceramento ao comprovar-se unicamente "indícios de culpabilidade", sem estabelecer que, além disso, é necessário que a medida busque um fim legítimo.

# 2 Prazo razoável da prisão preventiva (artigo 7.5) e presunção de inocência (artigo 8.2)

117. A Comissão manifestou que a prisão preventiva a que esteve submetido o senhor Barreto Leiva superou em 16 dias a pena finalmente imposta. Afirmou que a aplicação da detenção preventiva desconheceu o prazo razoável e a garantia de presunção de inocência, consagrados nos artigos 7.5 e 8.2 da Convenção Americana, "já que esta detenção se

 $<sup>^{60}</sup>$  Auto emitido pela CSJ em 18 de maio de 1994 (expediente de mérito, tomo III, folhas 1423, 1424 e 1428 e 1429.

<sup>61</sup> Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, nota 58 supra, par. 54.

converteu em um meio punitivo e não cautelar". O Estado não apresentou argumentos que contradissessem estas afirmações.

- 118. Da prova apresentada se observa que o senhor Barreto Leiva foi condenado a um ano e dois meses de prisão (par. 22 *supra*). No entanto, esteve privado de sua liberdade de maneira preventiva durante um ano, dois meses e 16 dias.<sup>62</sup> Consequentemente, a detenção preventiva da vítima superou em 16 dias a condenação que finalmente lhe foi imposta.
- 119. O Tribunal estabeleceu que o artigo 7.5 da Convenção garante o direito de toda pessoa em prisão preventiva a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser colocada em liberdade, sem prejuízo de que o processo continue. Esta norma impõe limites temporais à duração da prisão preventiva e, em consequência, às faculdades do Estado para assegurar os fins do processo por meio desta medida cautelar. É claro, há de se distinguir entre esta disposição sobre duração da medida cautelar privativa da liberdade e a contida no artigo 8.1, que se refere ao prazo para a conclusão do processo. Mesmo quando se referem a questões diferentes, ambas as normas se encontram informadas por um mesmo objetivo: limitar, na maior medida possível, a violação dos direitos de uma pessoa.
- 120. Quando o prazo da prisão preventiva ultrapassa o limite razoável, o Estado poderá limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que assegurem seu comparecimento ao julgamento, distintas de privação de liberdade. Este direito do indivíduo traz consigo, por sua vez, uma obrigação judicial de tramitar com maior diligência e prontidão os processos penais nos quais o acusado se encontre privado de liberdade.<sup>63</sup>
- 121. Do princípio de presunção de inocência, reconhecido no artigo 8.2 da Convenção, deriva a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações e que não eludirá a ação da justiça. A prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva.<sup>64</sup> Constitui, além disso, a medida mais severa que se pode impor ao acusado. Por isso, deve ser aplicada excepcionalmente. A regra deve ser a liberdade do processado enquanto se resolve sobre sua responsabilidade criminal.<sup>65</sup>
- 122. A prisão preventiva se encontra limitada, além disso, pelo princípio de proporcionalidade,<sup>66</sup> em virtude do qual uma pessoa considerada inocente não deve receber tratamento igual ou pior ao de uma pessoa condenada. O Estado deve evitar que a medida de coerção processual seja igual ou mais onerosa para o acusado que a pena que se espera em caso de condenação. Isso quer dizer que não se deve autorizar a privação cautelar da liberdade em situações nas quais não seria possível aplicar a pena de prisão, e que esta deve cessar quando tenha excedido a duração razoável desta medida.<sup>67</sup> O princípio de proporcionalidade implica também em uma relação racional entre a medida cautelar e o fim perseguido, de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não

Decisão da CSJ de 13 de junho de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 15, folha 1182).

<sup>63</sup> Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina, nota 21 supra, par. 70.

<sup>64</sup> Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador, nota 20 supra, par. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Cf. Caso López Álvarez Vs. Honduras, nota 22 supra, par. 67; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, nota 22 supra, par. 196; Caso Acosta Calderón Vs. Equador, nota 22 supra, par. 74, e Caso Tibi Vs. Equador, nota 22 supra, par. 106.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Cf. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 228; Caso López Álvarez Vs. Honduras, nota 22 supra, par. 67, e Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiquez. Vs. Equador, nota 58 supra, par. 93.

<sup>67</sup> Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina, nota 21 supra, par. 74.

resulte exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm por meio de tal restrição. 68

123. Levando em consideração o anterior, esta Corte declara que o Estado violou os artigos 7.5 e 8.2 da Convenção Americana, uma vez que a prisão preventiva do senhor Barreto Leiva excedeu os limites de temporalidade, razoabilidade e proporcionalidade aos que deveria estar sujeita. Tudo isso constituiu, além disso, uma violação ao direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

#### VII

# **REPARAÇÕES**

- 124. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.<sup>69</sup> Em suas decisões a esse respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>70</sup>
- 125. Em conformidade com as considerações expostas sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas nos capítulos anteriores, bem como à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelo representante, e a postura do Estado, com o objetivo de determinar as medidas dirigidas a reparar os danos.

#### 1. Parte lesada

- 126. A Corte considera o senhor Barreto Leiva como "parte lesada", em seu caráter de vítima das violações que foram declaradas em seu detrimento, razão pela qual será credor das medidas de reparação que o Tribunal vier a determinar.
- 127. Quanto à esposa e às filhas do senhor Barreto Leiva, a quem o representante solicitou que sejam indenizadas, a Corte observa que a Comissão não as declarou como vítimas de nenhuma violação à Convenção em seu Relatório de Mérito e que na demanda identificou o senhor Barreto Leiva como único beneficiário das reparações. Por isso, conforme sua jurisprudência,<sup>72</sup> o Tribunal não considerará os familiares da vítima como parte lesada.

### 2. Revisão da sentença condenatória

128. O Tribunal afirmou nos parágrafos anteriores que a Venezuela violou o artigo 8.2.h da Convenção, porque não permitiu que o senhor Barreto Leiva recorresse da decisão

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, nota 58 supra, par. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Cf. Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, nota 6 supra, par. 404 e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, nota 6 supra, par. 156.

O artigo 63.1 da Convenção dispõe que:

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Cf. Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, nota 6 supra, par. 406, e Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, nota 6 supra, par. 157.

Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; Caso Bayarri Vs. Argentina, nota 21 supra, par. 126, e Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 58.

25

condenatória proferida contra ele. A Comissão e o representante não solicitaram nenhuma medida de reparação, distinta à indenização, dirigida a reparar essa violação. No entanto, levando em consideração que a reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior, <sup>73</sup> a Corte decide ordenar ao Estado que ofereça ao senhor Barreto Leiva a possibilidade de recorrer da sentença em questão.

- 129. A Corte é consciente de que o senhor Barreto Leiva cumpriu a pena que lhe foi imposta. No entanto, os prejuízos que uma condenação produz ainda estão presentes e este Tribunal não pode determinar que os mesmos são consequência de uma condenação legítima ou não. Essa é uma tarefa do Estado (par. 24 *supra*) que ainda não foi cumprida, já que ainda está pendente a confirmação da condenação em duplo grau de jurisdição.
- 130. Em consequência, se o senhor Barreto Leiva assim solicitar ao Estado, através de seu Poder Judiciário, este deverá conceder a faculdade de recorrer da sentença e revisar em sua totalidade a decisão condenatória. Se o julgador decidir que a condenação esteve em conformidade com o Direito, não imporá nenhuma pena adicional à vítima e reiterará que esta cumpriu todas as condenações impostas oportunamente (par. 22 supra). Se, ao contrário, o julgador decidir que o senhor Barreto Leiva é inocente ou que a condenação imposta não se ajustou ao Direito, disporá sobre as medidas de reparação que considere corretas pelo tempo que o senhor Barreto Leiva esteve privado de sua liberdade e por todos os prejuízos de ordem material e imaterial causados. Esta obrigação deverá ser cumprida em um prazo razoável.
- 131. Recorda-se ao Estado, neste ponto, que a obrigação de reparar é regulamentada pelo Direito Internacional, e não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado invocando para isso disposições de seu direito interno.<sup>74</sup>

### 3. Adequação do direito interno

- 132. A Comissão Interamericana solicitou que a Corte ordenasse ao Estado a adoção de "medidas jurídicas, administrativas e de outra natureza necessárias para evitar a repetição de fatos similares, independentemente das modificações legislativas já realizadas posteriormente aos fatos do presente caso". O representante não solicitou esta medida de reparação e o Estado não se pronunciou a respeito.
- 133. A Corte observa que a Comissão não identificou quais são as medidas legislativas ou de outro caráter que solicita. O Tribunal recorda que, de acordo com o artigo 34.1 do Regulamento, é dever da Comissão expressar na demanda suas pretensões de reparações e custas, bem como seus fundamentos de direito e conclusões pertinentes. Este dever não se satisfaz com petições genéricas às quais não se anexa prova ou argumentação que permita analisar sua finalidade, razoabilidade e alcance.
- 134. Sem prejuízo do anterior e levando em consideração as violações declaradas na presente sentença, o Tribunal considera oportuno ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável, adeque seu ordenamento jurídico interno, de tal forma que garanta o direito a recorrer das decisões condenatórias, em conformidade com o artigo 8.2.h da Convenção, a toda pessoa julgada por um ilícito penal, inclusive àquelas que gozem de foro especial.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Cf. Caso La Cantuta Vs. Peru, nota 40 supra, par. 201.

Cf. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 141; Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 117, e Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 209.

135. Quanto às normas internas que impediam o acesso do investigado ao inquérito e àquelas que unicamente exigiam a verificação de "indícios de culpabilidade" para ordenar a detenção, as quais foram declaradas incompatíveis com o artigo 2 da Convenção (pars. 57 e 115 *supra*), o Tribunal observa que foram modificadas a partir do ano de 1999 e que a Comissão, durante todo o processo perante a Corte, avaliou "positivamente" estas modificações. Em razão do anterior, abstém-se de ordenar uma medida de reparação neste aspecto.

# 4. Publicação da sentença

- 136. A Comissão e o representante solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a publicação desta sentença. O Estado não se pronunciou a respeito.
- 137. Como este Tribunal dispôs em outros casos,<sup>75</sup> o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 20 a 24, 35, 39 a 41, 47, 48, 56, 57, 60, 63, 64, 78, 88 a 91, 115, 116 e 118 a 123 da presente Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Para isso se fixa o prazo de seis meses, a partir da notificação desta Sentença.

#### 5. Desculpas públicas

- 138. A Comissão e o representante solicitaram que se ordene ao Estado a realização de um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional pelo dano causado. O Estado não apresentou alegações sobre este ponto.
- 139. A Corte ordenou em várias oportunidades aos Estados que realizem atos de dignificação da vítima ou em sua memória, quando a gravidade dos fatos e das violações cometidas assim o requeria. Por exemplo, ordenou-se um ato de desculpas públicas no caso Anzualdo Castro Vs. Peru, no qual o Estado foi considerado responsável pelo desaparecimento forçado da vítima, sua estigmatização e a revitimização de seus familiares. <sup>76</sup> No caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, relativo ao desaparecimento forçado da vítima, o Tribunal considerou provado que a falta de justiça e o desconhecimento da verdade gerou uma profunda dor, sofrimento psicológico intenso, angústia e incerteza aos familiares da vítima e ordenou um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, com o fim de reparar o dano causado e para evitar que fatos como os daquele caso se repetissem. 77 No caso Kawas Fernández Vs. Honduras, a Corte concluiu que a forma e as circunstâncias em que a vítima foi assassinada, bem como a inatividade das autoridades estatais nas investigações e a falta de eficácia das medidas adotadas para esclarecer os fatos e, se fosse o caso, punir os responsáveis, afetaram a integridade psíquica e moral de seus familiares, 78 o que merece, *inter alia*, um ato de desculpas públicas.
- 140. Em outros casos, a Corte considerou que o proferimento da sentença é uma forma suficiente de reparação. Por exemplo, nos casos *Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, <sup>79</sup> *Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*<sup>80</sup> e Boyce e outros Vs. Barbados, <sup>81</sup> relativos a condenações à morte

Cf. Caso La Cantuta Vs. Peru, nota 40 supra, par. 227; Caso Ríos e outros. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C № 194, par. 405; Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, nota 6 supra, par. 415.

<sup>76</sup> Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de Setembro de 2009. Série C № 202, pars. 198 e 200.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Cf. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, nota 23 supra, par. 249.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, nota 6 supra, par. 183.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Cf. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala, nota 37 supra, par. 130.

<sup>80</sup> Cf. Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C № 133, par. 131.

incompatíveis com a Convenção, mas nos quais as vítimas não foram executadas, o Tribunal não ordenou aos Estados a realização de um pedido de desculpas públicas e, inclusive, não ordenou o pagamento de indenização por dano imaterial, já que considerou que o proferimento da sentença era suficiente.

27

141. No presente caso, a Corte considera que as afetações ao senhor Barreto Leiva serão suficientemente reparadas com o proferimento da presente sentença, a publicação da mesma (par. 136 *supra*), a possibilidade de recorrer de sua decisão condenatória (par. 129 *supra*) e a quantia indenizatória fixada no parágrafo 147 a seguir.

# 6. Indenizações e reembolso de custas e gastos

142. A Comissão afirmou que o representante "está na melhor posição para quantificar as pretensões" da vítima, de modo que se absteve de indicar os títulos e as quantias pelas quais o senhor Barreto Leiva deveria ser indenizado. O representante apresentou as pretensões da vítima, que a seguir são analisadas juntamente com a resposta do Estado.

#### 6.1 Dano material e imaterial

- 143. O representante afirmou que se deve reembolsar à vítima a renda que deixou de receber desde sua detenção. Fixou esta quantia em US\$ 233.685,08 (duzentos e trinta e três mil seiscentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oito centavos).
- 144. Quanto ao dano imaterial, o representante manifestou que, durante dois anos, o senhor Barreto Leiva sofreu "uma campanha sistemática e muito agressiva de insultos verbais, calúnias, mentiras e fortes epítetos degradantes, em sua maioria, transmitidos diariamente por rádio, televisão e meios impressos". Acrescentou que sua vida social foi "severamente afetada" e que se viu obrigado a enviar duas de suas filhas mais novas para estudar no exterior. A quantia que a este título se solicita varia substancialmente do escrito de petições e argumentos ao escrito de alegações finais. Enquanto no primeiro solicitou US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), no último solicitou US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América). O representante não explicou o motivo do incremento.
- 145. Finalmente, o representante indicou que o senhor Barreto Leiva teve que incorrer em gastos médicos "a fim de alcançar sua reabilitação psicológica depois de ter sofrido pela quantidade de agressões públicas de que havia sido vítima". Solicitou como reparação a este título a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). O representante não enviou nenhum tipo de prova que comprove estes supostos gastos.
- 146. O Estado expôs, de maneira geral, que "[t]odas as vicissitudes ocorridas na vida do senhor Oscar Barreto Leiva, depois de ser julgado nos tribunais venezuelanos [...] são consequência dos erros no desempenho de suas funções como funcionário público".
- 147. Em primeiro lugar, o Tribunal ressalta que tanto o dano material como o dano imaterial alegados não se relacionam com as violações à Convenção Americana expostas nesta Sentença, mas com a condenação do senhor Barreto Leiva no foro interno. Como ficou estabelecido no parágrafo 24 *supra*, não compete a esta Corte analisar a culpabilidade ou inocência do senhor Barreto Leiva e, deste modo, tampouco ordenar reparações nesse sentido, mas única e exclusivamente em relação às violações à Convenção declaradas nesta decisão. Corresponderá ao foro interno apreciar quais são as reparações que devam ser concedidas ao senhor Barreto Leiva caso ocorra a hipótese indicada no parágrafo 129 *supra*.

Cf. Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, par. 126.

148. Em vista do exposto, o Tribunal se abstém de conceder uma indenização pelo alegado dano material e pelo dano imaterial nos termos expostos pelo representante. A Corte, entretanto, deve reconhecer que as violações declaradas nesta Sentença produziram um dano imaterial, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa que sofre uma violação a seus direitos humanos experimente um sofrimento. Por isso, a Corte fixa em equidade a quantia de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser entregue diretamente ao senhor Barreto Leiva.

### 6.2 Reembolso de custas e gastos

- 149. Em seu escrito de petições e argumentos, o representante afirmou que "o custo da apresentação de recursos perante as instâncias nacionais, acompanhamento processual, pesquisa na imprensa e televisão desde o ano de 1996 até a presente data, além da obtenção de cópias, preparação de arquivos, comunicações[,] opiniões e posterior envio desta informação por diferentes meios à Comissão Interamericana" chegava à quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). Posteriormente, em suas alegações finais escritas, a esse mesmo título, o representante solicitou o reembolso de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América). O representante não explicou o incremento de seu pedido.
- 150. Da mesma forma, no escrito inicial indicou que "a título de três noites de hospedagem de hotel em San José da Costa Rica, [...] além de refeições e gastos de viagem, o Estado venezuelano deve reembolsar [ao senhor Barreto Leiva] a soma de mil e setecentos dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 1.700,00)". Nas alegações finais escritas, aumentou esta quantia, sem explicação, para US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América).
- 151. A título de passagens aéreas para comparecer à audiência realizada neste caso, solicitou o reembolso de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América). Finalmente, argumentou que o Estado deve pagar, a título de "honorários profissionais", a soma de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Carlos Armando Figueredo Planchard e US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Carlos Rafael Pérez.
- 152. O Tribunal afirmou que as pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos e as provas que as sustentam devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, de acordo com as novas custas e gastos incorridos por causa do procedimento perante esta Corte.<sup>83</sup> Além disso, a Corte destacou que "não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado e que, ao se tratar de alegados gastos econômicos, estabeleça-se com clareza os itens e a justificação dos mesmos".<sup>84</sup>
- 153. No presente caso, o representante não apresentou prova que comprovasse a despesa dos gastos alegados. No entanto, a Corte também adverte que a vítima incorreu em gastos para comparecer à audiência pública do caso realizada na sede do Tribunal, bem como gastos pelo envio de seus escritos, entre outros, durante o processo perante este Tribunal. Além disso, é razoável supor que durante os 12 anos de trâmite perante a

<sup>82</sup> Cf. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, nota 21 supra, par. 176.

Cf. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 22; Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, nota 58 supra, par. 275, e Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, nota 11 supra, par. 215.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, nota 58 supra, par. 277.

Comissão a vítima realizou despesas econômicas. Levando em consideração o anterior e diante da falta de comprovantes, a Corte fixa, em equidade, a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares de Estados Unidos da América) a favor do senhor Barreto Leiva. Esta quantia inclui os gastos futuros em que a vítima possa incorrer durante a supervisão do cumprimento desta Sentença. O senhor Barreto Leiva, por sua vez, entregará a quantia que considere adequada aos seus representantes no foro interno e no processo perante o Sistema Interamericano.

# 6.3 <u>Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados</u>

- 154. O Estado deverá realizar o pagamento da indenização a título de dano imaterial diretamente ao senhor Barreto Leiva, bem como o reembolso de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.
- 155. Caso o senhor Barreto Leiva faleça antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será entregue a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.
- 156. O Estado deve cumprir suas obrigações através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda venezuelana, utilizando para o cálculo respectivo o câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.
- 157. Se por causas atribuíveis ao senhor Barreto Leiva não for possível que este receba os pagamentos ordenados nesta Sentença dentro do prazo indicado, o Estado depositará estas quantias a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso depois de 10 anos a indenização não for reivindicada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
- 158. As quantias designadas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues ao senhor Barreto Leiva integralmente, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.
- 159. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório na Venezuela.

#### VIII

# **PONTOS RESOLUTIVOS**

160. Portanto,

#### A CORTE,

#### **DECLARA**,

por unanimidade, que

- 1. O Estado violou o direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação, consagrado no artigo 8.2.b da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos expostos nos parágrafos 28 a 48 desta Sentença.
- 2. O Estado violou o direito a contar com o tempo e os meios adequados para preparar a defesa, contemplado no artigo 8.2.c da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos expostos nos parágrafos 53 a 57 desta Sentença.

- 3. O Estado violou o direito do acusado de ser assistido por um defensor de sua escolha, consagrado no artigo 8.2.d da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos dos parágrafos 60 a 64 desta Sentença.
- 4. O Estado não violou o direito a inquirir testemunhas e obter o comparecimento de testemunhas e peritos, reconhecido no artigo 8.2.f da Convenção Americana, conforme o exposto nos parágrafos 65 e 66 desta Sentença.
- 5. O Estado não violou o direito reconhecido no artigo 8.1 da Convenção de ser julgado por um juiz competente, pelos motivos expostos nos parágrafos 74 a 801 desta Sentença.
- 6. O Estado violou o direito de recorrer da decisão, consagrado no artigo 8.2.h da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos dos parágrafos 84 a 90 desta Sentença.
- 7. O Estado não violou o direito do senhor Barreto Leiva de ser julgado por um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana, pelos motivos expostos nos parágrafos 93 a 99 desta Sentença.
- 8. O Estado não violou o direito à proteção judicial, contemplado no artigo 25.1 da Convenção Americana, pelos motivos expostos nos parágrafos 101 a 102 desta Sentença.
- 9. O Estado violou o direito à liberdade pessoal e o direito a não ser submetido a detenção arbitrária, reconhecidos no artigo 7.1 e 7.3 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos dos parágrafos 111 a 115 da presente Sentença.
- 10. O Estado violou o direito à liberdade pessoal, o direito ao prazo razoável da prisão preventiva e o direito à presunção de inocência, contemplados nos artigos 7.1, 7.5 e 8.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos dos parágrafos 117 a 122 desta Sentença.

### E, DISPÕE

por unanimidade, que,

- 11. Esta sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
- 12. O Estado, através de seu Poder Judiciário e em conformidade com os parágrafos 128 a 130 desta Sentença, deve conceder ao senhor Barreto Leiva, se este assim solicitar, a faculdade de recorrer da sentença e revisar em sua totalidade a decisão condenatória a que se refere esta Sentença (par. 22 *supra*). Se o julgador decidir que a condenação esteve ajustada ao Direito, não imporá nenhuma pena adicional à vítima e reiterará que esta cumpriu todas as condenações impostas oportunamente. Se, ao contrário, o julgador decidir que o senhor Barreto Leiva é inocente ou que a condenação imposta não se ajustou ao Direito, determinará as medidas de reparação que considere adequadas pelo tempo que o senhor Barreto Leiva esteve privado de sua liberdade e por todos os prejuízos de ordem material e imaterial causados. Esta obrigação deverá ser cumprida em um prazo razoável.
- 13. O Estado deve, dentro de um prazo razoável e conforme os parágrafos 133 e 133 desta Sentença, adequar seu ordenamento jurídico interno, de tal forma que garanta o direito a recorrer das decisões condenatórias, em conformidade com o artigo 8.2.h da Convenção, a toda pessoa julgada por um ilícito penal, inclusive àquelas que gozem de foro especial.
- 14. O Estado deve, dentro do prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença, publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez,

os parágrafos da presente Sentença indicados no parágrafo 136 *supra*, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma.

- 15. O Estado deve, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, pagar as quantias fixadas nos parágrafos 147 e 152 da mesma a título de indenização por dano imaterial e reembolso de custas e gastos, sob as condições e nos termos dos parágrafos 154 a 158 da presente Sentença.
- 16. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 17 de novembro de 2009.

Diego García-Sayán Presidente em exercício

Sergio García Ramírez

Manuel E. Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán Presidente em exercício

Pablo Saavedra Alessandri Secretário